



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001220/00-60
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.625
RECURSO Nº : 128.066
RECORRENTE : JOÃO FARID ANANIAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

RESERVA LEGAL GRAVADA COMO ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A área de reserva legal será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.066
ACÓRDÃO Nº : 302-36.625
RECORRENTE : JOÃO FARID ANANIAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JOÃO FARID ANANIAS**, CPF nº 032.547.556-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, exigindo o pagamento de R\$ 21.904,88 de ITR/97, multa de ofício e juros de mora, relativamente ao imóvel rural denominado FAZENDA DAS CANOAS, com 1.440,2ha, NIRF 3271361-4, localizado no município de Santa Rosa da Serra – MG.

Em procedimento de revisão da DITR/97, a fiscalização da Receita Federal expediu intimação para o contribuinte solicitando a apresentação de certidão do IBAMA e Matrícula do Imóvel com a averbação da reserva legal, tendo o mesmo respondido não ter condições de apresentar a documentação solicitada.

Pelas razões acima, foi efetuada a glosa das áreas declaradas como sendo de Preservação Permanente (290,2ha) e de Utilização Limitada (210,0) na DITR/97 e, conseqüentemente, lavrado o Auto de Infração acima citado.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 01/12/2000 e, no dia 02/01/01, ingressou com a impugnação de fls. 17, alegando que houve erro no preenchimento da declaração e as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada são áreas de “floresta nativa” que é isenta de ITR, posto que não é explorada.

Juntou o Laudo de Avaliação de fls. 20/23, e a competente ART de fls. 24.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília – DF julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 5.180, de 12/03/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL E DA SUA EXPLORAÇÃO ECONÓMICA.

Tendo em vista a apresentação de Laudo Técnico, cabe ser acatada, unicamente para fins cadastrais, a área de pastagens originalmente

WJ.

RECURSO Nº : 128.066
ACÓRDÃO Nº : 302-36.625

informada como sendo de preservação permanente/utilização limitada. No entanto, não restando comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho em quantidade diversa da declarada, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art.1º, V, da IN/SRF nº 67/1997, deve ser mantida, para fins de apuração do ITR, a área de pastagens aceita constante da DITR/97.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – DO VALOR DA TERRA NUA.

Incabível a revisão de ofício do VTN atribuído ao imóvel na DITR/97 quando o “Laudo Técnico de Avaliação” carreado aos autos estiver em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, e quando não for constatado, de outra forma, o alegado erro no preenchimento da declaração.

Lançamento Procedente.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/05/03, conforme AR de fl. 48v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 30/05/03, o Recurso Voluntário de fls. 53/62, onde alega, unicamente, a ocorrência de FATO NOVO, qual seja, que a área total do imóvel não é 1.440,2ha, conforme consta no Auto de Infração, mas sim 870,5ha, conforme medição realizada *in loco* no imóvel.

Alega, ainda, que está em curso uma AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA na Comarca de Dores do Indaiá – MG, cujo processo foi autuado em 03/04/2002. A referida ação não transitou em julgado.

Finalmente, pleiteia o Recorrente que seja “descontado do Auto de Infração a tributação sobre a área inexistente equivalente a 569,75ha, de terras, e seus consequentes acessórios” (1.440,2 ha – 870,5 ha).

Juntou cópia de inteiro teor da referida ação judicial - Processo nº 8.689 – fls. 63/221.

Na forma regimental, o processo foi distribuído, no dia 12/08/03, à Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que solicitou o retorno do processo à Repartição de Origem para regularizar a garantia, no que foi atendida – fls. 231/250.

Em 17/08/04 o Presidente desta Segunda Câmara deferiu o pedido da Ilustre Conselheira Relatora de retirar o recurso de pauta e redistribuir a outro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.066
ACÓRDÃO Nº : 302-36.625

Conselheiro, por ter seu cônjuge participado do julgamento de primeira instância – fls. 251.

. Na forma regimental, foi o Recurso Voluntário a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho na última folha dos autos – fls. 251.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.066
ACÓRDÃO Nº : 302-36.625

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, em procedimento de revisão da DITR/97 foram glosadas as áreas declaradas como de Preservação Permanente (290,2ha) e de Utilização Limitada (210,0ha), pela falta de comprovação da existência legal das mesmas.

Em sede de impugnação, o autuado também não logrou provar a existência de tais áreas e que as mesmas estavam em conformidade com a legislação ambiental na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 01/01/97, levando a Junta Julgadora a manter o lançamento impugnado.

No recurso voluntário, o interessado também não trouxe as provas da existência das áreas supracitadas, alegando, unicamente, a existência de fato novo, qual seja, erro na área total do imóvel, cuja retificação no registro de imóveis estava a depender do trânsito em julgado da ação de retificação de área por ela impetrada.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

Da mesma forma, a área de reserva legal será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente, devidamente comprovado através de certidão do competente cartório.

Pleiteia o Recorrente um “desconto do Auto de Infração da tributação sobre a área inexistente equivalente a 569,7ha”.

Não merece acolhida a pretensão do Recorrente.

Primeiro, a lide não versa sobre a área total do imóvel. A SRF não glosou e nem sequer contestou a área total do imóvel declarada pela Recorrente que, aliás, é exatamente a área constante da matrícula do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

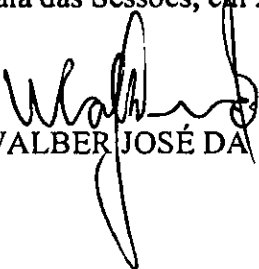
RECURSO Nº : 128.066
ACÓRDÃO Nº : 302-36.625

Segundo, a ação da retificação de área impetrada pelo Recorrente não transitou em julgado. Conseqüentemente, não foi efetuada a retificação da área do imóvel em sua competente matrícula no Registro de Imóveis. Quando isto acontecer, poderá o Recorrente efetuar a retificação das declarações de ITR apresentadas anteriormente, observado o prazo decadencial. Este procedimento deve ser feito através da apresentação de DITR Retificadora.

Terceiro, que o procedimento pleiteado pelo Recorrente implica na alteração não só da área total do imóvel, como também na sua distribuição da área utilizada com benfeitorias e em atividades agrícolas, pecuária, extrativista, etc, isto sem falar numa possível alteração no valor do imóvel e de suas benfeitorias. Em outras palavras, ter-se-ia que efetuar um novo lançamento do ITR, atividade privativa da SRF.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator